



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 521/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6290/500018  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6698  
RECORRENTE: PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.056.605-3

**EMENTA:** Aproveitamento indevido de crédito do ICMS. Créditos extemporâneos somente podem ser utilizados com autorização da administração fazendária. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002000 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$11.744,26 (onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e R\$258,13 (duzentos e cinqüenta e oito reais e treze centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de setembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, nos contextos seguintes:

**1º contexto:** A importância de R\$ 11.744,26 (onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito de ICMS, lançado no livro apuração do ICMS, em outros créditos, como créditos extemporâneos entradas, sem identificação da procedência do mesmos, relativo ao exercício de 01/05 à 31/12/2005, conforme levantamento do ICMS.

**2º contexto:** A importância de R\$ 258,13 (duzentos e cinqüenta e oito reais e treze centavos), referente a redução de base de cálculo do ICMS e utilizando-se de créditos na mesma proporção no mês de junho/2005.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que não há qualquer impedimento do lançamento de créditos extemporâneos relativo a insumos (respeitado o prazo de decadência) e que até o mês de agosto/2005, não era



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

optante da sistemática do crédito presumido de que trata o art. 34, inciso IV, do RICMS/TO. Que esses créditos não foram aproveitados na hora certa, constitui direito subjetivo da impugnante aproveitá-los extemporâneos. Falando sobre a base de cálculo maior no período posterior, a autuada optou que a partir de agosto/2005 em diante, pela sistemática do crédito presumido, que teria base de cálculo de 20%, o que não foi observado pela fiscalização. Falando sobre o “*Bis in idem*”, que o presente feito, foi lavrado em cima de período já lançado através do auto de infração nº 2006/001216, que era de 2005. Conclui, requerendo uma comparação e análise dos dados fornecidos.

Sentença foi lavrada, onde diz que a autuada foi intimada via postal, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, esta compareceu ao processo intempestivamente, incorrendo em revelia, nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Que conforme o previsto no art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que o contribuinte está corretamente identificado nos autos, a intimação efetuada via postal, os contextos estão conforme com as infrações descritas e as penalidades sugeridas, verificando que foram cumpridas as exigências legais. Que o auto de infração está instruído corretamente, com os documentos necessários para comprovar a existência do ilícito fiscal. Diante do exposto, e considerando a inexistência de qualquer elemento que possa invalidar o feito, julga procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde requer a nulidade da decisão de primeira instância, dizendo que não foi julgado todos os itens requerido na impugnação da autuada, requerendo sua nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Sobre o mérito, repete os termos da impugnação, onde fala sobre a errônea eleição da base de cálculo e da utilização de créditos extemporâneos.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência do feito.

Efetivamente o contribuinte aproveitou crédito do ICMS indevidamente, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

**Art. 20.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - ...

V – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

**Art. 45.** É vedado ao contribuinte e ao responsável:

**XVIII** – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**

A sentença de primeiro grau deve prevalecer, pois foi corretamente elaborada e atende todos os requisitos exigidos na Lei nº 1.288/2001.

Os créditos extemporâneos somente podem ser aproveitados após autorização da administração fazendária, conforme elencadas no Regulamento do ICMS (Decreto nº 462/97). Tal autorização não ocorreu, incorrendo o contribuinte em ilícito fiscal. Com essas considerações, entendo correto o lançamento do crédito tributário através do auto de infração.

De todo exposto e com base na legislação tributária citada, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002000 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$11.744,26 (onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e R\$258,13 (duzentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário